

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU

Apelação Cível nº 0036522-38.2025.8.19.0004

APELANTE: ARMANDO JOSE STROZENBERG

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

**Juízo de origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE
SAO GONCALO**

Relatora: Des. Claudia Nascimento Vieira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos à execução fiscal opostos em face de cobrança de IPTU referente a exercícios de 2021, 2022 e 2023, sob o fundamento de que as matérias poderiam ser suscitadas por simples petição nos autos da execução fiscal.

2. O embargante alegou ilegitimidade passiva, nulidade das certidões de dívida ativa e nulidade da citação, sustentando que o imóvel não lhe pertencia à época dos fatos geradores e que as certidões não atendiam aos requisitos legais.

3. Sentença declarou extinto o processo com base no art. 485, V, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição, com custas pelo embargante e sem condenação em honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. A questão em discussão consiste em saber se é possível extinguir os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, sob o argumento de que as matérias neles deduzidas poderiam ser conhecidas de ofício nos autos da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos à execução fiscal constituem o meio próprio e adequado para a defesa do executado, desde que garantido o juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980.

6. A possibilidade de suscitar matérias por exceção de pré-executividade não exclui o direito do executado de opor embargos, tampouco pode ser imposta como via exclusiva de defesa.

7. A extinção prematura dos embargos, sob o fundamento de economia processual, viola o devido processo legal e o contraditório, pois impede a apreciação exauriente das matérias alegadas.

8. A jurisprudência reconhece que, presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, não se justifica a extinção do feito sob o fundamento de que a matéria poderia ser arguida nos autos principais.

9. Não é possível o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, pois não houve instrução mínima sobre os pontos controvertidos e o Município não integrou plenamente a relação processual na fase cognitiva dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos



ao juízo de origem para regular processamento dos embargos à execução.

Tese de julgamento: "1. Os embargos à execução fiscal constituem o meio próprio para a defesa do executado, não podendo ser extintos sob o fundamento de que as matérias podem ser conhecidas de ofício nos autos da execução. 2. A extinção prematura dos embargos viola o devido processo legal e o contraditório. 3. Impõe-se a anulação da sentença para regular processamento dos embargos à execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, V, e 1.013, §3º; Lei nº 6.830/1980, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0108976-25.2025.8.19.0001, Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, 21/07/2026; TJRJ, Apelação 0063039-89.2025.8.19.0001, Des. Daniel Vianna Vargas, 07/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0036522-38.2025.8.19.0004**, originários do cartório da Central de Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo, em que figuram como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelados ALBERT PEREIRA MAREQUITO E OUTROS,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Armando José Strozenberg, contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, com custas pelo embargante e sem condenação em honorários advocatícios.

Na petição inicial, o recorrente narra que foi surpreendido com a propositura da execução fiscal promovida pelo Município de São Gonçalo, visando à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº 582142/2024, 824091/2024 e 1082875/2024, totalizando o valor histórico de R\$ 3.994,65. Alega que as certidões de dívida ativa apresentadas não atendem aos requisitos legais, especialmente quanto à identificação do sujeito passivo, fundamentação legal da cobrança e indicação do processo administrativo que deu origem aos créditos. Sustenta que o imóvel objeto da cobrança não mais lhe pertencia quando do ajuizamento da execução, tendo sido alienado em data anterior à constituição dos créditos tributários. Ao final, pleiteia o recebimento dos embargos, a citação do Município, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a extinção da execução, a nulidade da execução por reunião irregular de CDAs e a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, fundamentando que as matérias suscitadas nos embargos à execução, tais como ilegitimidade passiva, nulidade da CDA e nulidade da citação, poderiam ser conhecidas de ofício nos próprios autos da execução fiscal, por tratarem de questões atinentes aos atributos executivos do título ou à garantia do juízo. O Juízo de origem entendeu que, em atenção aos princípios da economia processual, duração razoável do processo e efetividade, não se justificaria o processamento de pretensão que poderia ser deduzida na execução fiscal em andamento, sem prejuízo ao jurisdicionado. Assim, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, determinando o cancelamento da distribuição. Segue o dispositivo da sentença (doc.000127):

" A matéria arguida nos presentes embargos do devedor pode ser conhecida de ofício nos próprios autos da execução fiscal já que atinente aos atributos executivos do título ou à garantia do juízo.

Com efeito, no presente caso, o embargante alega a ilegitimidade passiva por alienação do imóvel anterior aos fatos geradores em execução, nulidade da CDA e nulidade da citação.

Dessa forma, em atenção aos princípios da economia processual, duração razoável do processo e efetividade, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para processamento de pretensão que pode ser deduzida na execução já em andamento, sem qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Ante o exposto, indefiro a inicial de DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito na forma do artigo 485 V do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.

Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não formada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I."

O recorrente interpôs apelação (doc.000131), sustentando, em síntese, que a sentença incorreu em *error in procedendo* ao extinguir prematuramente o feito, sob o fundamento de que as matérias poderiam ser conhecidas de ofício nos próprios autos da execução fiscal. Defende que a via dos embargos à execução é autônoma e de cognição exauriente, não podendo ser substituída pela exceção de pré-executividade, sendo a extinção prematura medida que viola o direito de defesa e o contraditório. Ressalta que, uma vez garantido o juízo, o executado tem direito ao processamento dos embargos, e que a extinção do feito, sob o argumento de economia processual, impõe ônus indevido ao executado, obrigando-o a reiniciar o debate em nova petição nos autos principais. Ao final, requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento dos embargos à execução, com a condenação do Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Município de São Gonçalo, regularmente intimado, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, conforme certificado nos autos (doc.000153).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de extinção dos Embargos à Execução Fiscal sob o argumento de que as matérias neles deduzidas poderiam ser suscitadas por simples petição nos autos da execução, sem necessidade de processamento autônomo.

Conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, os Embargos à Execução Fiscal constituem o meio próprio e adequado para a defesa do executado, desde que garantido o juízo. Por este meio de defesa é viável a ampla discussão acerca da exigibilidade do crédito, da legitimidade das partes, da regularidade da citação, da validade da CDA e de demais questões de ordem pública ou de mérito.

A faculdade de suscitar matérias por exceção de pré-executividade, admitida pela jurisprudência, não exclui o direito do executado de opor Embargos, tampouco pode ser imposta como via exclusiva de defesa, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a possibilidade de arguição de matérias por simples petição não retira o interesse de agir do executado para a oposição de Embargos à Execução, sendo incabível a extinção do feito sob tal fundamento, sobretudo quando já garantido o juízo e recolhidas as custas processuais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Embargos à execução. Sentença terminativa. Irresignação do embargante. Prematura extinção dos embargos, com indeferimento da inicial, ao argumento de que as questões ventiladas poderiam

ser apreciadas, de ofício, nos autos de origem. Descabimento. Os embargos à execução fiscal constituem, em regra, o meio típico de defesa do executado após a garantia do juízo, nos termos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível reputar, de plano, inadequada a via eleita quando a própria controvérsia envolve atos executivos concretos, como bloqueio de ativos, restrição sobre veículo e alegação de suspensão da exigibilidade do crédito. Sentença que foi omissa, ainda, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte embargante. Declaração de nulidade que se impõe. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(0108976-25.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 21/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No caso concreto, o apelante demonstrou o efetivo interesse de agir ao buscar, por meio dos Embargos à Execução, a desconstituição do crédito tributário, alegando matérias que demandam cognição exauriente, como a ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA e a nulidade da citação.

A extinção prematura dos Embargos, sob o argumento de economia processual, revela-se inadequada, pois não cabe ao Juízo impor ao executado a via da exceção de pré-executividade em detrimento do instrumento processual próprio e previsto em lei.

Os embargos à execução fiscal constituem, em regra, o meio típico de defesa do executado após a garantia do juízo, nos termos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível reputar, de plano, inadequada a via eleita quando a própria controvérsia envolve atos executivos concretos.



A jurisprudência do TJRJ tem se orientado no sentido de que, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade da ação de embargos à execução, não se justifica a extinção prematura do feito sob o fundamento genérico de que a matéria poderia ser arguida nos autos principais. Nessa linha, prestigia-se o princípio da primazia do julgamento do mérito e a instrumentalidade das formas, evitando-se solução terminativa quando o processo se encontra apto ao exame da pretensão deduzida. Precedente:

“EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU/TCDL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, I E VI, DO CPC). FUNDAMENTO NA ADEQUAÇÃO DA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. MATÉRIAS ALEGADAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 393 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que as matérias arguidas poderiam ser conhecidas de ofício nos próprios autos da execução fiscal. II. Cinge-se a controvérsia em verificar a adequação da via dos embargos à execução fiscal para a discussão das matérias suscitadas pela apelante e, conseqüentemente, a higidez da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender cabível a exceção de pré-executividade. III. A exceção de pré-executividade somente é admissível para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Teses defensivas suscitadas (nulidade de citação por falsidade de assinatura em AR, fraude em parcelamento tributário e ilegitimidade passiva) que exigem produção de provas. Incompatibilidade com a via estreita da exceção de pré-executividade. Extinção prematura do feito caracteriza error in procedendo e cerceando o direito de defesa, impondo-se a anulação da sentença para o regular processamento dos embargos à

*execução. Decisão que se anula. IV. Dispositivo.
PROVIMENTO DO RECURSO.”*

*(0063039-89.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a).
JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento:
07/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO
GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)*

Ressalte-se que é inviável, neste momento, o imediato julgamento de mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC. Isso porque não houve instrução mínima sobre os pontos controvertidos, e o Município sequer integrou plenamente a relação processual na fase cognitiva dos embargos antes da extinção.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, a solução mais adequada é a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento dos embargos à execução.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento dos embargos à execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira
Relatora